SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1092298 - SP (2026/0161430-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	PEDRO APARECIDO BARBOZA JUNIOR (PRESO)
ADVOGADO	:	JARBAS MACARINI - SP169868
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que denegou a ordem de habeas corpus.

2. O agravante sustenta a ausência de fundamentação concreta para a prisão preventiva e postula a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em verificar a existência de fundamentação idônea para a manutenção da prisão preventiva calcada na garantia da ordem pública e avaliar a suficiência das medidas cautelares diversas.

III. Razões de decidir

4. A prisão preventiva encontra amparo nos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal, estando demonstradas a materialidade, indícios suficientes de autoria e o perigo gerado pelo estado de liberdade, diante da apreensão de arsenal bélico de elevadíssimo potencial ofensivo (fuzil calibre 5.56 mm com numeração suprimida, carregador e dezenas de munições), o que revela gravidade concreta da conduta e elevada periculosidade social do agente.

5. O contexto da Operação Roubo Seguro, estruturada para apurar participação em esquema organizado de roubos a profissionais dos Correios e fraudes em indenizações postais, indica dedicação a atividades delitivas graves e risco ponderável de reiteração criminosa, justificando a segregação cautelar para garantia da ordem pública.

6. demonstração concreta da necessidade da prisão preventiva para a garantia da ordem pública afasta a viabilidade de substituição por medidas cautelares diversas da prisão.

IV. Dispositivo

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

Documento eletrônico VDA59047546 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 13/08/2026 18:10:57
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: 9ce428f9-e7a7-4c86-9732-11b0734bd682

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA59047546 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 13/08/2026 18:10:57
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: 9ce428f9-e7a7-4c86-9732-11b0734bd682

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1092298 - SP (2026/0161430-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	PEDRO APARECIDO BARBOZA JUNIOR (PRESO)
ADVOGADO	:	JARBAS MACARINI - SP169868
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que denegou a ordem de habeas corpus.

2. O agravante sustenta a ausência de fundamentação concreta para a prisão preventiva e postula a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em verificar a existência de fundamentação idônea para a manutenção da prisão preventiva calcada na garantia da ordem pública e avaliar a suficiência das medidas cautelares diversas.

III. Razões de decidir

4. A prisão preventiva encontra amparo nos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal, estando demonstradas a materialidade, indícios suficientes de autoria e o perigo gerado pelo estado de liberdade, diante da apreensão de arsenal bélico de elevadíssimo potencial ofensivo (fuzil calibre 5.56 mm com numeração suprimida, carregador e dezenas de munições), o que revela gravidade concreta da conduta e elevada periculosidade social do agente.

Documento eletrônico VDA58698126 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/08/2026 19:41:56
Código de Controle do Documento: 1050f3e0-0a87-41f3-a21e-8c873e943b72

5. O contexto da Operação Roubo Seguro, estruturada para apurar participação em esquema organizado de roubos a profissionais dos Correios e fraudes em indenizações postais, indica dedicação a atividades delitivas graves e risco ponderável de reiteração criminosa, justificando a segregação cautelar para garantia da ordem pública.

6. demonstração concreta da necessidade da prisão preventiva para a garantia da ordem pública afasta a viabilidade de substituição por medidas cautelares diversas da prisão.

IV. Dispositivo

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por Pedro Aparecido Barboza Junior contra decisão monocrática que denegou a ordem de habeas corpus (fls. 135/141).

Consta dos autos que o agravante foi preso em flagrante delito, com a subsequente conversão em prisão preventiva, pela suposta prática dos crimes de posse ilegal de arma de fogo e munições de uso restrito, além de posse irregular de munições de uso permitido. A prisão ocorreu durante o cumprimento de mandado de busca e apreensão na Operação Roubo Seguro, ocasião em que foram apreendidos um fuzil Taurus T4 calibre 5.56 mm com numeração suprimida, um carregador e diversas munições na residência do réu.

O agravante sustenta que a conversão da prisão em flagrante em preventiva não altera a natureza jurídica da constrição cautelar, não havendo óbice formal para o conhecimento da impetração e concessão da liberdade.

Sustenta que o decreto prisional carece de fundamentação idônea, argumentando que a decisão ampara-se em mera gravidade abstrata, presunções e ilações, falhando em demonstrar concretamente o perigo gerado pelo estado de liberdade do paciente.

Alega o equívoco da decisão agravada ao considerar insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, reiterando as condições pessoais favoráveis do agente.

Ao final, pleiteia a reconsideração da decisão monocrática ou a submissão do feito ao colegiado para o provimento do agravo regimental, visando à concessão da liberdade provisória.

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA58698126 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/08/2026 19:41:56
Código de Controle do Documento: 1050f3e0-0a87-41f3-a21e-8c873e943b72

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso interposto.

No mérito, a pretensão recursal não merece acolhimento.

O agravante alega a ausência de fundamentação idônea para a manutenção do cárcere e a viabilidade da aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. Contudo, a decisão impugnada deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, demonstrando a necessidade da medida extrema.

Conforme exposto na decisão agravada, a prisão preventiva exige a comprovação da materialidade, de indícios suficientes de autoria e do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado. No caso em tela, a necessidade da prisão foi concretamente demonstrada pelas instâncias ordinárias para a garantia da ordem pública, não se tratando de fundamentação genérica ou amparada apenas na gravidade abstrata do tipo penal.

No que tange à alegação de ausência de elementos empíricos para justificar o encarceramento, verifica-se que o argumento não procede. A decisão monocrática destacou a apreensão de arsenal bélico de elevadíssimo potencial ofensivo, consubstanciado em um fuzil de assalto calibre 5.56 mm com numeração suprimida, um carregador e dezenas de munições. A posse irregular de armamento de uso restrito denota elevada periculosidade social do agente, evidenciando a gravidade concreta da conduta.

Quanto ao argumento de que as decisões se basearam em meras conjecturas, igualmente não merece prosperar. A decisão agravada evidenciou que a localização do armamento não ocorreu ao acaso, mas sim no bojo de uma robusta investigação denominada Operação Roubo Seguro, estruturada para apurar a participação do paciente em esquema organizado de roubos a profissionais dos Correios e fraudes em indenizações postais. Esse contexto aponta para a dedicação a atividades delitivas graves e demonstra o risco ponderável de reiteração criminosa, justificando a segregação cautelar.

Em relação à suficiência das medidas cautelares alternativas, a pretensão da defesa não encontra ressonância na jurisprudência aplicável. Tendo em vista que a imprescindibilidade da prisão preventiva foi devidamente delineada nos termos dos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal para acautelar o processo e o meio social, conclui-se pela insuficiência das medidas mais brandas esculpidas no artigo 319 do mesmo diploma legal, sendo certo que eventuais condições pessoais favoráveis não obstam a manutenção da custódia.

Assim, o agravo não apresenta argumentos capazes de afastar os fundamentos da decisão atacada, que se alinha à jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58698126 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/08/2026 19:41:56
Código de Controle do Documento: 1050f3e0-0a87-41f3-a21e-8c873e943b72

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.092.298 / SP

Número Registro: 2026/0161430-6

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
10000075220268260393 20163996520268260000 20240077444 50206216120254036102 20260009431 50056804320244036102

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: JARBAS MACARINI
ADVOGADO	: JARBAS MACARINI - SP169868
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: PEDRO APARECIDO BARBOZA JUNIOR (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DO SISTEMA NACIONAL DE ARMAS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: PEDRO APARECIDO BARBOZA JUNIOR (PRESO)
ADVOGADO	: JARBAS MACARINI - SP169868
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA59021013 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:43:32
Código de Controle do Documento: 9c9a9ce9-cdc4-4ee7-a510-c2ff708e27f0

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59021013 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:43:32
Código de Controle do Documento: 9c9a9ce9-cdc4-4ee7-a510-c2ff708e27f0